

## JULGAMENTO DE RECURSO

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOSPREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10656/2022

## JULGAMENTO DE RECURSO

EMPRESA IMPETRANTE: MR DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

## 01. DO JULGAMENTO:

Trata-se de resposta ao recurso impetrado no procedimento licitatório em epígrafe, formulado pela empresa MR DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e protocolado por e-mail, na data 13 de maio de 2022, sob os argumentos de que a referida deveria ser habilitada por ter enviado a documentação protocolada no sistema.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DO ATO:

Tendo sido cumprido os requisitos de admissibilidade recursal (tempestividade, legitimidade, interesse e motivação). Conforme art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Assim, cumprindo o papel primário de condução do procedimento licitatório conforme lhe faculta o art. 17, I do Decreto 10.024/2019.

## 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A referida alega que houve cumprimento dos requisitos de habilitação, que a empresa anexou no sistema licitações-e-as declarações que são necessárias para habilitação.

A impetrante em suas alegações junta as declarações para que **sejam sanadas as possíveis pendências declaratórias**.

Ainda, alega que houve excesso de formalismo, por parte desta pregoeira, ao inabilitar a recorrente, por não ter atendido o requisito 15.1.6 do edital.

## 4. DA ANÁLISE DO RECURSO:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. As vencedoras apresentam declarações que expressamente aceitam todas as exigências do Edital e de seus Anexos, então estão cientes de que não podem apresentar objetos

1

## JULGAMENTO DE RECURSO

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

divergentes das propostas e do Termo de Referência.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, como salientado, em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre a ausência das declarações para habilitação, o item 15.1.6 do edital, exige a apresentação das mesmas, entretanto a empresa MR DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não anexou ao sistema licitações-E, comprovado em anexo a juntada da documentação por esta pregoeira. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No presente caso não foi apresentado nenhuma das declarações exigidas, ressaltando que, a declaração que se refere o Art. 27, V da lei 866/93 em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º CF 88 é de fator insanável por ser um documento de habilitação, portanto não sendo permitido à licitante a juntada de documento novo (o que violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993), frisando assim, que o certame age em detida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando pela ampla competitividade dos certames licitatórios.

## 5. DA DECISÃO:

Ante o exposto e o que fora relatado, entendendo que o recurso não deve prosperar, então os autos devem subir, para que seja analisado o mérito pela autoridade superior e pela secretaria responsável pelo Termo de Referência, devidamente instruídos, a quem compete a decisão no presente recurso.

É o relatório.

Parnaíba (PI), 19 de maio de 2022.

  
Rosilene Oliveira Freitas  
Pregoeira

2

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL  
PARNAÍBA - PIAUÍ  
CNPJ. 14.396.234/0001-04

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 011/2022

REFERÊNCIA: serviços de manutenção corretiva e preventiva - CÂMARA MUNICIPAL e a empresa PARNATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA;  
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (PI);  
CONTRATADO(A) PARNATEL TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ Nº 01.858.875/0001-91;  
OBJETO: serviços de manutenção corretiva e preventiva na central telefônica da Câmara Municipal de Parnaíba - PI.  
LICITAÇÃO: : dispensa de Licitação nº 010/2022, conforme o art. 75, II, Lei n.º 14.133/21.  
VIGENCIA: 24 de maio a 31 de dezembro de 2022;  
VALOR GLOBAL: R\$ 8.000,00 (oito mil reais);  
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Câmara Municipal de Parnaíba/ Natureza da despesa: 3.3.90.39.00; Fonte de Recurso: 0001;  
DATA DA ASSINATURA: 24/05/2022.

